

MEMORANDO

MEMO: 32/2019 – ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PARA: GABINETE DO COORDENADOR DA CGCL

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER INICIAL

PROC. Nº 084/2018- SEMED

Senhora Coordenadora,

Reenviamos à Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe, cujo objeto é a ***Aquisição de livros da educação infantil para uso nas escolas da rede municipal de ensino do município de Timon/MA***, com análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório em apreço, conforme reza o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, aguarda conclusão do procedimento.

Timon, 22 de fevereiro de 2019.



Luana Mara Santos Pedreira

Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 049/2017-GP

OAB/PI nº 13.170

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO INICIAL

Processo Administrativo: 084/2019

Modalidade: Pregão Presencial (PP)

Objeto: Aquisição de livros da educação infantil para uso nas escolas da rede municipal de ensino do município de Timon/MA.

Assunto: Análise inicial de procedimento licitatório

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 084/2019, referente ao Pregão Presencial cujo objeto é a Aquisição de livros da educação infantil para uso nas escolas da rede municipal de ensino do município de Timon/MA.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

Ê, no essencial, o relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Consta nos autos do processo a **provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa** SD nº 027/2019 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

De igual forma, está presente nos autos a **justificativa**, requisito necessário por lei, bem como **Termo de Referência** com a

especificação detalhada do objeto, quantidade, valores e **autorização pela autoridade competente.**

Em continuidade à análise, verifica-se a presença detalhada do **orçamento, a composição de custos unitária, a designação de Pregoeiro** Portaria nº 478/2018-GP, **memorando** que requer a emissão de parecer jurídico inicial memorando nº 41/2019.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

Está presente também nos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 8666/93, a **minuta do edital** com todas as diretrizes e requisitos do procedimento, bem como **minuta do contrato**, estabelecido legalmente no artigo 55 da legislação específica. Necessário informar, por oportuno, a inexistência de qualquer cláusula que restringe a competitividade, bem como qualquer fator atentatório aos princípios que regem a Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA

Na forma da Lei, o projeto básico – ou documento equivalente – necessita ser devidamente aprovado pela autoridade competente, por ato formal e motivado. Na ocasião, a autoridade “(...) deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais.”¹

A autoridade, ao aprovar o projeto/termo de referência, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico/termo de referência para determinar a abertura de processo licitatório, a contratação da obra ou do serviço e/ou a aquisição de bens projeto se refere².

Lei Municipal de Timon/MA nº1892 de 17 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do

¹ Marçal Justen Filho in “Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.184.

² Marçal Justen Filho. Op. Cit. e loc. cit.

poder executivo do município de Timon/MA, e dá outras providências no artigo 53, diz que:

Art. 53 Os Secretários Municipais, autoridades equiparadas, inclusive os dirigentes de entidades da administração indireta, tem as seguintes atribuições:

(...)

II - Ordenar despesas das respectivas unidades orçamentária e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

(...)

III - autorizar a realização de despesas e determinar a emissão da nota de empenho, e o respectivo pagamento;

(...)

XV - determinar ou dispensar a realização de licitações;

(...)

XIX - assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Município participe, quando tiver competência delegada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

No caso dos autos, verifico que a licitação e o Termo de Referência foram devidamente submetidos e autorizados pela autoridade competente, para os fins do artigo 7º, §2º, I, da Lei de Licitações c/c com a Lei Municipal acima mencionada.

Ademais, verifico que o TR e demais atos internos, atende satisfatoriamente ao que exige a legislação de federal, nos termos do Art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.

Nada a ressaltar, portanto.

DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO:

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Acerca da existência legal e cabimento da referida modalidade, a Lei 10520/2002 estabelece:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Conforme o exposto e a verificação dos requisitos legais, plena é a possibilidade do certame objeto desta análise ser realizado mediante a modalidade licitatória mencionada.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela possibilidade de aprovação do procedimento até esta fase processual, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 22 de fevereiro de 2019.

Luana Mara Santos Pedreira

Luana Mara Santos Pedreira

Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 049/2017-GP

OAB/PI nº 13.170